

**IX CONGRESSO LATINO-
AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA
E DIREITOS SOCIAIS**

DEMOCRACIA COMO DIREITO

IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais [Recurso eletrônico online]: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) – São Bernardo do Campo;

Coordenadores: Luiz Guilherme Arcaro Conci, Thais Novaes Cavalcanti e Lucas Catib de Laurentiis – São Bernardo do Campo: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-686-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Democracia e direitos sociais.

1. Democracia. 2. Constitucionalismo. 3. Direitos. 4. Constitucionalidade. 5. Convencionalidade. I. IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais (1:2026 : São Bernardo do Campo, SP).

CDU: 34

IX CONGRESSO LATINO-AMERICANO SOBRE DEMOCRACIA E DIREITOS SOCIAIS

DEMOCRACIA COMO DIREITO

Apresentação

O IX Congresso Latino-Americano sobre Democracia e Direitos Sociais realizou-se entre os dias 28 e 31 de outubro de 2025, na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, sob o tema central "Mudanças Constitucionais e Democracia". Organizado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSBC, em parceria com o CONPEDI, a REDDES, a Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, o Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais (PUC-SP/CNPq), o Projeto DIAL (CNPq) e o EURODEM (Módulo Jean Monnet, UNICAP/União Europeia), e com apoio da CAPES, o encontro reuniu pesquisadores, docentes e estudantes de diferentes países da América Latina e Europa em torno das transformações por que passam as ordens constitucionais da região.

Com a presente coletânea, os resultados desse encontro passam a contribuir para o debate contemporâneo sobre a democracia, a proteção de direitos, a evolução do controle de constitucionalidade e outros temas centrais do constitucionalismo latino-americano.

Os trabalhos que integram estes anais foram submetidos por meio do sistema do CONPEDI e avaliados segundo o método do duplo cego, no qual autores e pareceristas permanecem desconhecidos entre si ao longo de todo o processo. Esse procedimento assegurou que a seleção se orientasse exclusivamente pela qualidade e pela consistência científica de cada texto, conferindo aos resultados aqui reunidos a credibilidade própria da avaliação por pares.

Aprovados na avaliação, os artigos foram apresentados e debatidos em sessões temáticas organizadas por grupos de trabalho, que reuniram as pesquisas segundo suas afinidades e permitiram o confronto de perspectivas entre pesquisadores de instituições e de países distintos. Essas sessões constituíram o núcleo científico do congresso e ofereceram aos autores um espaço qualificado para discussão e aprimoramento de seus trabalhos.

Os textos ora publicados refletem a amplitude dos debates travados nesses grupos. Parte expressiva das contribuições dedicou-se aos processos de erosão e de crise democrática, às suas causas e mecanismos e às condições de sustentação do consenso democrático. Outro conjunto voltou-se à proteção de direitos, abrangendo os direitos sociais e a distribuição de recursos públicos, a inclusão de minorias, os direitos das pessoas com deficiência, das comunidades indígenas e ribeirinhas e a tutela de dados de crianças e adolescentes no

ambiente digital. Um terceiro eixo examinou a evolução do controle de constitucionalidade e a atuação das cortes, com análises sobre o controle judicial de políticas públicas, o estado de coisas inconstitucional e as tensões institucionais entre órgãos de cúpula. A esses eixos somaram-se investigações sobre o sistema interamericano e o controle de convencionalidade, a regulação das plataformas digitais e o colonialismo digital, e a efetivação de direitos sociais em contextos de diversidade.

Concluída a etapa de apresentação e submetidos os textos a revisão rigorosa, apresentamos agora ao público os resultados desse percurso. Estes anais registram o trabalho coletivo desenvolvido ao longo do congresso e oferecem à comunidade acadêmica um panorama atual da reflexão latino-americana sobre a democracia e os direitos sociais. Agradecemos a todos os autores, pareceristas, coordenadores de grupos de trabalho e instituições parceiras cuja colaboração tornou possível esta publicação.

Luiz Guilherme Arcaro Conci

Thais Novaes Cavalcanti

Lucas Catib de Laurentiis

Coordenadores do Congresso

O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO COMO FORMA DE EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

ACCESS TO THE JUDICIARY AS A MEANS OF EXERCISING DEMOCRACY

Adriano De Oliveira ¹

Bruna Silva Santos ²

Resumo

O artigo propõe-se a analisar o acesso ao Poder Judiciário como instrumento de efetivação da democracia, considerando-o direito fundamental e condição para o exercício da justiça em uma sociedade pluralista. Será abordada a democracia para além do seu sentido político-eleitoral e o papel do acesso à justiça na consolidação de uma sociedade igualitária e participativa. O estudo busca integrar perspectivas filosófico-jurídicas e constitucionais, destacando a importância do acesso judicial como forma de participação de todos na construção democrática.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Democracia participativa, Direitos fundamentais, Poder judiciário, Participação social

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze access to the Judiciary as an instrument for the realization of democracy, considering it a fundamental right and a condition for the exercise of justice in a pluralistic society. Democracy will be addressed beyond its political-electoral meaning, as well as the role of access to justice in consolidating an egalitarian and participatory society. The study seeks to integrate philosophical-legal and constitutional perspectives, highlighting the importance of judicial access as a means of enabling everyone to participate in the democratic process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Participatory democracy, Fundamental rights, Judiciary, Social participation

¹ Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de SBC, Especialista em Direito Previdenciário, Bacharel em Direito

² Mestranda em Direito Privado pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Especialista em Direito Civil e em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários. Bacharela em Direito

INTRODUÇÃO

Trabalhos recentes sobre sistemas políticos falam de uma crise ainda mais devastadora para a posição do ideal de democracia representativa, ou de qualquer forma, uma prática que efetivamente questiona sobre o enquadramento normativo dentro do qual está enraizada.

Chegou o momento de considerar a democracia não apenas como um conjunto lógico de normas que serve para a tomada de decisões (um fato baseado na determinação do estado de direito), mas como um valor essencial que serve para salvaguardar a dignidade humana e a legitimidade do quadro jurídico.

No início desta investigação, torna-se cada vez mais evidente que a democracia está sob cerco globalmente, não apenas por tentativas de golpes, mas também por um ataque lento, sutil e constante contra as instituições, uma erosão democrática.

Nesse contexto, a democracia é considerada mais do que uma característica do regime político, chamando-a de um direito fundamental de quarta dimensão.

Uma vez que lemos essa nova sabedoria, sabemos que lutar pela democracia não é apenas uma questão de decisão política, mas que é de fato um dever legalmente obrigatório e alguém que ignora esse princípio não apenas contraria a política como tal, mas viola diretamente os direitos humanos básicos.

Diante disso, a problemática concernente ao tema desta pesquisa, acarreta no seguinte questionamento: a democracia pode ser entendida como um direito que garante o acesso ao Poder Judiciário?

Assim, o objetivo geral é analisar o acesso ao Poder Judiciário como forma de exercício da democracia.

Tendo isso em vista, este estudo divide-se em compreender a democracia para além do aspecto valorativo, a democracia e o direito, bem como o acesso ao Poder Judiciário como forma de democracia, inclusive na perspectiva a partir de tratados internacionais.

Por conseguinte, a presente pesquisa dá atenção para como a perspectiva democrática, como um direito fundamental tanto dos indivíduos quanto da comunidade, e diretamente ligada ao Estado de Direito, reorganiza os papéis das instituições, especialmente do Judiciário e dos mecanismos constitucionais, garantindo pressões autocráticas em desafios correntes, analisando por que a democracia não é mais um privilégio privado, mas um bem acumulado que merece defesa e que seus efeitos devem ser discutidos através do debate.

Diante disso, realizou-se uma pesquisa qualitativa, de natureza básica e descritiva, através do método hipotético-dedutivo e do procedimento bibliográfico, com recorte temporal a partir da Constituição de 1988, com ênfase no fortalecimento da democracia que permite que seu exercício não se esgote no âmbito político-eleitoral.

1. A democracia para além do aspecto valorativo

Há complexidade em entender que a democracia seja um direito exigível, dado que há quem argumente (Dworkin) que a democracia como uma noção interpretativa sustentada em valores morais (igual respeito e consideração), e não como um direito em si mesmo.

DWORKIN (2006, p. 18) sustenta que a democracia exige a adesão a valores morais e o respeito de que “cada cidadão merece igual consideração e respeito”, dessa forma, não pode ser definida como um direito.

O autor rejeita a ideia de democracia que a define apenas proceduralmente, ele adota a concepção coparticipativa (*partnership*), na qual o autogoverno é entendido como o povo agindo como associados que devem igual respeito e consideração uns aos outros, isto é, haver-se-ia que se falar em um valor moral e político cuja legitimidade depende do respeito aos direitos fundamentais.

Neste modelo, DWORKIN (2006) nega haver conflito entre os direitos e a própria democracia, uma vez que os direitos não freiam a vontade popular; pelo contrário, os direitos fundamentais são uma condição *sine qua non* para a verdadeira democracia.

Nesse sentido, a posição dworkiniana considera o Judiciário como um fórum mais adequado para a interpretação constitucional, o que deve ocorrer por meio de uma leitura moral da Constituição, que busca a melhor concepção do regime democrático, sendo restringida pelo ideal político da integridade (CONSANI; ROSÁRIO, 2017). Em suma, a legitimidade da jurisdição deriva do conteúdo moral da Constituição, que serve como um limite democraticamente eleito para a soberania popular.

Logo, Dworkin não entende a democracia como um direito, mas como uma prática política legitimada pelos direitos fundamentais que garantem igual respeito e consideração a todos.

Em contrapartida, a teoria de HABERMAS (2003), que tem uma visão procedimentalista, parte da premissa de que questões controversas sobre valores substantivos não devem ser retiradas da deliberação democrática, desde que os procedimentos estejam abertos a todos.

Ele estabelece que a legitimidade do direito só é alcançada se ele for produzido por meio de um procedimento democrático que preserve os direitos fundamentais e abrigue a soberania popular. O direito legítimo advém, portanto, de um consenso racional alcançado pelo Princípio do Discurso.

Observemos como para o autor alemão os direitos fundamentais podem ser vistos como princípios deontológicos tal como Dworkin, mas baseados no discurso racional, não em valores morais substanciais.

Portanto, normas e valores distinguem-se, em primeiro lugar, através de suas respectivas referências ao agir obrigatório ou teleológico; em segundo lugar, através da codificação binária ou gradual de sua pretensão de validade; em terceiro lugar, através de sua obrigatoriedade absoluta ou relativa e, em quarto lugar, através dos critérios aos quais o conjunto de sistemas de normas ou de valores deve satisfazer. (HABERMAS, 2003, p. 317).

Além disso, Habermas entende que o papel do tribunal constitucional não é o de impor sua própria visão de política (como para Dworkin), mas sim de proteger o sistema de direitos que possibilita a autonomia privada e pública.

Nesta perspectiva, o Judiciário atua, primordialmente, como guardião dos procedimentos democráticos e das condições para a formação livre da opinião e da vontade.

Destarte, a discussão sobre o papel do Judiciário na defesa do direito à democracia exige o enfrentamento do dilema da legitimidade democrática da jurisdição constitucional, ou seja, como cortes não eleitas podem anular atos dos poderes majoritários (CONSANI; ROSÁRIO, 2017). A resposta a esse problema está intrinsecamente ligada à concepção de democracia adotada pelo teórico (CONSANI; ROSÁRIO, 2017). Nesse sentido, os modelos substancialista de Dworkin e procedimentalista de Habermas se apresentam como antagônicos (CONSANI; ROSÁRIO, 2017).

HABERMAS (2003) defende que o poder ilimitado para lançar mão de argumentos normativos e atribuir conteúdo ao direito cabe unicamente ao legislador político, por meio do processo democrático.

O problema do modelo habermasiano é a ausência de canais formais que garantam a ligação entre a esfera pública informal (onde nascem as reivindicações sociais) e a esfera pública parlamentar, deixando os indivíduos à mercê da vontade do legislativo e podendo comprometer a criação do direito legítimo.

Em contraposição ao modelo procedimental de Habermas, Dworkin entende que a função do Judiciário vai muito além da simples preservação formal dos processos democráticos, constituindo-se, antes, numa garantia da integridade moral do direito. Para ele,

a legitimidade democrática não nasce só da deliberação pública ou da vontade da maioria; ela se sustenta no respeito incondicional aos direitos fundamentais, que encarnam o princípio da igual consideração e respeito. Em síntese, a jurisdição constitucional não abala a democracia – ao contrário, dá-lhe forma concreta, ao assegurar que o governo da maioria continue atrelado aos princípios de justiça e dignidade humana que sustentam o Estado de Direito. Sob essa ótica, o Judiciário, enquanto “fórum de princípios”, converte-se em palco de realização da cidadania e do próprio ideal democrático, pois é pelo acesso à jurisdição que os cidadãos, de modo reflexivo e moral, participam da construção permanente da democracia constitucional.

2. A democracia e o direito

A democracia é comumente entendida como um regime político, mas também deve ser analisada como um direito fundamental, até porque em toda sociedade é possível verificar regras de convivência, mas isso não significa que toda sociedade é democrática, isto é, o direito independe da democracia para existir, posto que, mesmo em um regime autoritário, encontra-se regras de convivência (MACHADO SEGUNDO; MACHADO, 2016).

O pensamento de BOBBIO (1997, p. 156) segue essa linha ao entender que “a democracia pode ser definida como o sistema de regras que permitem a instauração e o desenvolvimento de uma convivência pacífica”. Entretanto, o autor reconhece que o pleno exercício da democracia depende da concretização dos direitos civis e políticos, bem como do acesso efetivo aos mecanismos de controle do poder. Para ele, a democracia é um processo contínuo de ampliação da liberdade dentro de uma pluralidade de espaços, especialmente no contexto de um Estado democrático (LOPES, 1994).

BONAVIDES (1999) eleva a democracia como um direito fundamental de quarta geração, haja vista ser um direito incitado pela globalização, em constante evolução, que busca integrar liberdade de escolha e igualdade, de modo a se orientar pelos direitos das dimensões anteriores, isto é, não basta haver apenas eleições como exercício direito da democracia, deve-se garantir a liberdade e a igualdade e proteger os direitos sociais e a efetividade do Estado de direito.

Dessa forma, a democracia, compreendida como direito fundamental, garante a participação de todos e a proteção de interesses individuais e coletivos, além de ter o acesso à justiça como instrumento essencial para que essa dimensão do direito seja efetivamente concretizada.

Observa-se que um ponto de convergência entre os autores citados: a democracia é um direito fundamental dinâmico, que depende de instituições sólidas e a participação do povo.

Todavia, enquanto Bobbio enfatiza a democracia como um conjunto de regras que estruturam a vida política, Bonavides a entende como um direito fundamental cuja concretização se dá por meio da participação.

Logo, o direito traduz escolhas políticas e sociais que devem estar em sintonia com os anseios do povo em um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que o direito à democracia se consubstancia no Estado Democrático de Direito, que é o modelo adotado pelo Brasil, conforme o *caput* do artigo 1º da Lei Maior¹.

Essa virada teórica revela como a ideia de democracia foi se reformulando: parte da visão formal-procedimental de Bobbio, que descreve a democracia como um conjunto de regras voltado à convivência pacífica e ao controle do poder político; parte das tentativas de aprofundar seu conteúdo normativo e moral. Nesse trajeto, Dworkin a entende como uma prática política que encontra justificativa na moralidade. Baseada nos valores de igual respeito e consideração, essa perspectiva entende que os direitos fundamentais não são meras restrições, mas sim a fonte que legitima a vontade popular. Habermas, por sua vez, reconstrói a legitimidade democrática a partir de fundamentos procedimentais e discursivos, sustentando que o direito só adquire legitimidade quando emerge de processos comunicativos abertos e racionais, nos quais os cidadãos participam da formação da vontade coletiva. Por fim, Bonavides eleva a democracia a um direito fundamental de quarta geração, fruto de um longo processo histórico que universalizou direitos e cidadania, entrelaçando liberdade, igualdade e participação como dimensões inseparáveis. Dessa maneira, o pensamento democrático deixa de se limitar a uma visão meramente formal e procedimental e passa a ser compreendido de forma mais substancial e normativa, conferindo à democracia o status de valor jurídico e político indispensável para a realização da dignidade humana e para a efetividade dos direitos.

Dentro desse contexto, o acesso à justiça se apresenta como ferramenta imprescindível para garantir que esse pilar essencial da democracia se concretize de fato,

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

preservando os interesses individuais e coletivos e assegurando o controle democrático do poder.

3. O acesso ao Poder Judiciário como forma de democracia

No Brasil, o direito à democracia manifesta-se da soberania popular, a qual determina que todo o poder emana do povo. Do ponto de vista político, conforme sua Constituição, a democracia manifesta-se através de sua participação por meio do voto direto, secreto, universal e periódico ao permitir a escolha de representantes, ou diretamente, a partir de plebiscitos, referendos e iniciativa popular (parágrafo único do artigo 1º, artigo 14² e inciso II do § 4º do artigo 60³).

Todavia, a democracia vai além do exercício pontual da vida política e engloba a participação da sociedade demais ações estatais, de modo que deve ser garantido a democracia em todas as esferas públicas, e não apenas ao processo eleitoral, o que provoca a democratização das instituições e dos espaços de poder.

Segundo CAPELLETTI e GARTH (1988), o acesso à justiça é essencial para assegurar direitos que tomou espaço a partir da transição do Estado Liberal para o Estado Social, mas, para que haja o acesso, não basta estar previsto, é necessário o efetivo acesso à justiça, a partir da democratização desse sistema. Isto significa dizer que sem a sua efetividade, a democracia é cumprida apenas em seu aspecto formal no que tange à justiça.

Dessa maneira, os autores propõem três ondas renovatórias, que são, cronologicamente: a assistência jurídica, a defesa dos interesses coletivos e difusos e a própria efetividade do acesso à justiça.

Em suma, a primeira visa assegurar o acesso à justiça aos hipossuficientes, permitindo o seu acesso de forma gratuita a quem necessitar, logo, tem-se, aqui, uma igual oportunidade, de modo que a justiça não alcance apenas a elite, mas sim a todos; a segunda

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

(...)

³ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

(...)"

onda trata da tutela dos direitos que refletem não apenas em um interesse de um indivíduo de modo isolado, o que permite a integração do interesse público e social; a última onda, por fim, procurar meios de tornar o acesso à justiça mais célere e efetivo.

Essas três ondas permitem enxergar estágios que buscam a edificação de uma justiça democrática, na qual permite condições reais de justiça a todos, o que nos leva a possibilitar a realização concreta da democracia.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal possibilita a todos o acesso ao Poder Judiciário, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e, por conseguinte, contribui para uma “sociedade mais igualitária e republicana.” (SADEK, 2014, p. 57).

SILVA (1999, p. 12) assinala que do referido dispositivo tem-se o princípio da proteção judiciário, sendo este fundamentado no princípio da separação de poderes, que agrupa uma pluralidade de garantias: “as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa, manifestação do direito fundamental à jurisdição.”.

Pontuamos que tal previsão foi reafirmada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 3º⁴.

O Judiciário, assim, não atua em isolamento técnico, pois a democracia orienta e legitima todo o sistema jurídico, inclusive a sua atuação.

A interpretação e a concretização do direito pelo Poder Judiciário não se esgotam em um exercício técnico hermenêutico, mas consistem em práticas institucionais que devem expressar e realizar os valores democráticos subjacentes ao Estado Constitucional. Assim, o direito é concebido como um produto da vontade coletiva, orientado por finalidades públicas e comprometido com a efetivação dos anseios sociais que informam o projeto político-jurídico consagrado pela Constituição.

Isso porque o acesso ao Judiciário pode ser compreendido como forma de participação indireta da democracia. Enquanto a participação direta se dá por meio do voto e de mecanismos de democracia participativa (como orçamento participativo), a participação via jurisdição permite que toda pessoa possa influir na conformação normativa e na concretização de políticas públicas por meio de decisões judiciais.

⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nessa linha, entende-se que um dos principais papéis do Estado consiste justamente na garantia da adequada e efetiva prestação jurisdicional, a qual se configura como manifestação essencial do Estado Democrático de Direito, sendo, portanto, indispensável para a própria legitimidade democrática do poder estatal.

Se o Poder Judiciário é um dos Poderes do Estado como enuncia o artigo 2º da Constituição e se o Estado, República Federativa do Brasil, tem como um de seus primeiros fundamentos construir uma sociedade justa, então não pode mais ele se contentar com a mera solução processual dos conflitos. Cada sentença há que constituir um tijolo nessa construção da sociedade justa. E a Justiça aqui há de ser aquele valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito que nos promete o Preâmbulo da Constituição. Montesquieu já dizia que não haveria liberdade se o poder de julgar não fosse separado dos outros Poderes. Hoje, quer-se muito mais do Poder Judiciário, requer-se que ele seja efetivo guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana, sem o que a Justiça não se realizará. (SILVA, 1999, p. 10)

Dessa forma, o Judiciário é mais do que um simples Poder onde as demandas são formalmente julgadas, vez que também deve se dedicar a solucionar disputas, de modo imparcial, proporcionando resultados que atendam às necessidades das partes, tendo um papel fundamental da democracia (LOPES, 1994). Esse entendimento nos permite dizer que não há democracia plena sem o acesso à justiça.

Todavia, embora o acesso à justiça como importante direito fundamental, ele deve existir em harmonizado com o conjunto dos demais direitos e com as condições concretas de realização do bem comum, conforme RODRIGUES (2008, p. 247):

A efetividade do processo, portanto, pressupõe a existência de um sistema capaz de eliminar concretamente, com justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo cumprir o Direito. O processo apenas é realmente efetivo quando possui aptidão para alcançar os escopos sociais e políticos da jurisdição.

Garantir o acesso à justiça vai muito além da existência de tribunais abertos: trata-se de construir um sistema que seja verdadeiramente inclusivo, acessível e comprometido com a concretização dos direitos.

Logo, o direito à democracia e o acesso à justiça mostram-se indissociáveis, haja vista que o acesso à justiça compõe um dos pilares para a concretização da democracia.

3.1 A democracia no acesso à justiça a partir de tratados internacionais

Como vimos, o acesso à justiça é um direito fundamental que permite a todos a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional para garantia de seus direitos.

Nesse caminho, há que se observar também os tratados internacionais que desempenham um papel importante ao estabelecer a promoção do acesso à justiça.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a qual o Brasil é signatário, garante que toda pessoa possa ser ouvida por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido previamente pela lei, com plena igualdade (artigo 8^o) e que todos têm o direito de interpor recurso para se proteger contra atos que violem seus direitos fundamentais (artigo 25^o).

Notamos que tais previsões destacam que essa Convenção retoma os valores e diretrizes gerais de proteção da dignidade humana trazidos pelas disposições consagradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (SALLES; CRUZ, 2021).

Ainda, informamos que, no que tange ao artigo 8º da referida Convenção, os mesmos termos seguem o artigo 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁷, o qual o Brasil também é signatário.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adota diversas formas de viabilizar o acesso à justiça de modo amplo, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inafastabilidade da jurisdição, como a justiça gratuita (artigo 98^o e seguintes do Código de Processo Civil) e a Defensoria Pública (artigo 134^o da

⁵ 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

(...)

⁶ 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

(...)

⁷ 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

(...)

⁸ Citamos apenas o seu *caput* que já se faz suficiente para entender a gratuidade da justiça estudada, muito embora os textos seguintes o acompanhem: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

⁹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e

Constituição Federal de 1988), que se voltam à inclusão de pessoas que não disponham de recursos suficientes possam litigar sem arcar com as custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, de forma que possam exercer plenamente seus direitos perante o Poder Judiciário.

Ressaltamos o compromisso do Brasil, ao assegurar o efetivo acesso à justiça das pessoas com deficiência no artigo 79 e seguintes da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial seu artigo 13.

Tais previsões evidenciam o exercício direito da democracia no Poder Judiciário, vez que visam a participação efetiva de toda pessoa no processo judicial, permitindo que suas demandas e defesas sejam apreciadas de maneira igualitária.

Nota-se que, nesse contexto, a democracia não se manifesta apenas por meio da representação política, mas também com o acesso real à justiça através do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

O presente estudo busca confirmar que a visão atual sobre a democracia é mais ampla do que o conceito tradicional que abrange apenas um regime político e um conjunto de regras processuais de tomada de decisão.

Dada a ameaça de "erosão democrática", é hora de elevar a democracia a um quarto direito fundamental, com sua própria dimensão, próximo à dignidade humana e à legitimidade dos equivalentes do Estado de Direito. "Defender a democracia" já não é simplesmente um instrumento político, mas adquire a forma de uma tarefa legalmente obrigatória e uma questão elementar de direitos humanos.

Aliás, o presente estudo constatou que se trata de um direito que transcende o mero formalismo jurídico.

coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Esta transformação da democracia em um valor constitutivo e direito básico rearticula os papéis das instituições, em particular o Judiciário. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, o acesso à justiça se desdobra como uma instituição essencial e um meio indireto para o exercício da democracia. Não se trata apenas da promessa formal de tribunais abertos, mas da substância de um sistema que é verdadeiramente aberto e acessível.

Assim, o papel do Judiciário não pode ser reduzido ao mero isolamento técnico-hermenêutico. As decisões judiciais, concretizando e interpretando a lei, são, portanto, práticas institucionais que expressam e realizam os valores democráticos pressupostos pela Constituição para a construção de uma "sociedade mais justa". Desse modo, a eficácia da jurisdição é uma dimensão chave da legitimidade democrática do poder estatal.

No conjunto, a defesa da democracia, particularmente sob um Judiciário acessível e dedicado aos direitos (possibilitado por mecanismos como Defensorias Públicas e justiça gratuita, respaldado por tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica), fortalece a ideia de que a democracia é um bem acumulado que merece e exige defesa constante. Ela evolui no espaço judicial (em oposição à representação política) através do acesso real e adequado à justiça que todos podem influenciar no momento da conformação normativa e da efetivação das políticas públicas, o que foi contemplado constitutivamente em sua participação efetiva na construção do Estado de Direito democrático.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Paulo César Santos. *Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

_____. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 jul. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Democratizando o acesso à Justiça*: 2022. Flávia Moreira Guimarães Pessoa, (org.). Brasília: CNJ, 2022. Disponível em:

www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf. Acesso em 10 out. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. “Os desafios do Judiciário: um enquadramento teórico” *In*: FARIA, José Eduardo. *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*: elementos da filosofia constitucional contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. *Democracia constitucional e populismo na América Latina*: entre fragilidades institucionais e proteção deficitária dos direitos fundamentais. São Paulo: Editora Contracorrente, 2023.

CONSANI, Cristina Foroni; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. Jurisdição constitucional e democracia: as divergências entre Dworkin e Habermas. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 19, n. 2, p. 59-78, maio/ago. 2017.

FABRIZ, Daury César. Cidadania, democracia e acesso à justiça. *Panóptica*, Vitória, v. 2, n. 5, jan. 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/663>. Acesso em: 11 out. 2025.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FARIA, José Eduardo. *O Poder Judiciário no Brasil*: dilemas entre modernização e ineficiência. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio et al. (Orgs.). *Justiça e Direitos Humanos: perspectivas para a democratização da justiça*. Curitiba: Terra de Direitos, 2015. HABERMAS, Jürgen. *Direito e*

Democracia: entre Facticidade e Validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

JORNAL DA UNESP. Toda ameaça à democracia e ao Estado de Direito é uma violação dos direitos humanos. São Paulo: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 10 dez. 2022. Disponível em:

<https://jornal.unesp.br/2022/12/10/toda-ameaca-a-democracia-e-ao-estado-de-direito-e-uma-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 out. 2025.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e re;* LOPES, José R. Judiciário, democracia, políticas públicas. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, v. 31, n. 122, p. 255-265, mai./jul. 1994. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182023/000159401.pdf?sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos.

Apontamentos sobre a fundamentalidade do direito à democracia. *In*: LINHARES, Emanuel Andrade; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito; ROCHA NETO, Alcimor; *et al.* (Org.).

Democracia e direitos fundamentais: uma homenagem aos 90 anos do professor Paulo Bonavides. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES, Dierle; TEIXEIRA, Dierle José Coelho; NUNES, Dierle José Coelho (Orgs.).

Acesso à justiça democrático. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Nova York, EUA, 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. San José, Costa Rica, 1969. Promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 out. 2025.

PAIVA, Marcella da Costa Moreira de. HANSEN, Gilvan Luiz. MATTOS, Simone Brilhante de. Democracia e poder judiciário: estudo sobre legitimidade e institucionalização da opinião e da vontade. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 3, p. 50-72, nov. 2020. DOI:

10.5433/2178-8189.2020v24n3p50. ISSN: 2178-8189.

PEDRASSI, Cláudio Augusto; PEDRASSI, Vitória Regina Faria. ASPECTOS DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 429–451, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i8.15086. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15086>. Acesso em: 11 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (Org.). *Processo e Democracia: Ativismo Judicial, Controle de Políticas Públicas e Acesso à Justiça*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Estado contemporâneo: concepção e principais entraves. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont’Alveme Barreto (org.). *Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito, 2008.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em: 15 out. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 11 out. 2025.

SALLES, Bruno M.; CRUZ, Paulo M. O acesso à justiça na percepção das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista CEJUR/TJSC*, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 1–19, jan./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/364/211>. Acesso em: 13 out. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *O acesso ao direito e à justiça: um direito fundamental em questão*. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2002.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 216, p. 9-23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47351>. Acesso em: 11 out. 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). Acesso à justiça e desigualdades: grupos vulneráveis e Estado Democrático de Direito. São Paulo: Pedro & João Editores, 2023.

SOUSA, José Augusto Garcia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurilio Casas (Orgs.). *Acesso à Justiça na Era da Tecnologia*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.